DIGITALIZADO

EM: 30/05/01

Roberta Rocha

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 15/12/65

PROJETO DE LEI Nº 350/65

Da nova redação ao art. 982 da Lei nº 2492

ASSUNTO

de 13 de novembro de 1963 e da outra

providência.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem Nº 90

LEI Nº 3254 DE 09/08/66

DIOM Nº 3495 DE 12/08/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

LEI Nº 3254 DE 9 DE Agosto DE 1966.

Dá nova redação ao art.282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 282 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área do Município de Fortaleza até o ano de 1970, inclusive, e que atenderem os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do início de suas operações.

§ 1º - Na hipótese prevista no art.114, § 2º, in fine da Constituição do Estado e desde que atendidos os critérios adotados para êsse efeito pelo Conselho Técnico de Economia dêste Estado, o prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 10 (dez) anos, a contar da mesma data.

§ 2º - O processo para concessão da isenção fiscal aqui disposta será iniciado a requerimento do interessado, com os elementos do projeto do empreendimento e o parecer da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará ou do Conselho Técnico de Economia dêste Estado, conforme o caso e será decidido pelo Chefe do Executivo Municipal, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças através do Escritório de Estudos Fiscais".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 de Agosto de 1966.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 13 de dezembro de 1965.

Of. Nº.
MENSAGEM Nº 90

Ao Legislativo
Solicitação urgência
para relatório
Em 15-12-65
Presidente

1201
15/12/65

Senhor Presidente,

Tendo em vista que no próximo dia 31 do corrente expira o prazo para a concessão de isenções aos empreendimentos industriais que se instalarem na área do Município de Fortaleza e levando em consideração que, a partir de agora, com o barateamento do custo da energia elétrica em Fortaleza, novas e numerosas indús — trias surgirão, contribuindo para o maior progresso do Estado, temos a satisfação em encaminhar à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei anéxo, prorrogando aquêle prazo para // 1970, inclusive.

Trata-se, evidentemente, de uma acertada política de incentivo à industrialização do Município, e que, por isso , mesmo vem sendo adotada pelos Governadores e Prefeitos do Nordeste como única medida concreta para atrair capitais e acelerar o progresso da Região. Os nobres vereadores de Fortaleza, mais uma vez, saberão compreender o alcance da proposição e darão, também, sua parcela de colaboração ao desenvolvimento do Município.

No projeto anéxo, são introduzidas algumas modificações ao texto original do Código Tributário, integrando a isenção tributária nos postulados constitucionais e disciplinando a sua concessão.

Na certeza de que a Câmara acatará a proposição, dando-lhe aprovação unânime, desde já formulo sinceros votos de estima e consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

PROJETO DE LEI Nº 350/65

Aprovado em 1ª discussão
Em 21/7/65
(PRESIDENTE)

Dispensada a interpolação e intersticio
Em 21/7/65
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão
Em 21/7/65
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 21/7/65
(PRESIDENTE)

Dá nova redação ao art. 282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 282 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área do Município de Fortaleza até o ano de 1970, inclusive, e que atenderem os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do início de suas operações.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 114, § 2º, in fine da Constituição do Estado e desde que atendidos os critérios adotados para êsse efeito pelo Conselho Técnico de Economia dêste Estado, o prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 10 (dez) anos, a contar da mesma data.

§ 2º - O processo para concessão da isenção fiscal aqui disposta será iniciado a requerimento do interessado, com os elementos do projeto do empreendimento e o parecer da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará ou do Conselho Técnico de Economia dêste Estado, conforme o caso, e será decidido pelo Chefe do Executivo Municipal, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças através do Escritório de Estudos Fiscais."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA .....

CMF

Dispensada de impressão e interdição
Em 20/12/1965.
(Presidente)

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 40 /65
AO PROJETO DE LEI Nº 350/65 (Mensagem nº 90)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que"dá nova redação ao artigo 282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências"

Fê-lo, tendo em vista que no próximo dia 31 do corrente expira o prazo para a concessão de isenções aos empreendimentos industriais que se instalarem na área do Municipio de Fortaleza e levando em consideração que, a partir de agora, com o barateamento do custo da energia eletrica em Fortaleza, novas e numerosas indústrias surgirão, contribuindo para o maior progresso do Estado.

Trata-se, evidentemente, de uma medida acertada de incentivo à indústrialização do Municipio, que está a merecer mais integral apóio destas Comissões.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de dezembro de 1965.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/

Comissão de Redação Final

Aprovada
Em 22-7-66.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 350/65.

Dá nova redação ao art.282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O art. 282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art.282 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área do Municipio de Fortaleza até o ano de 1970, inclusive, e que atenderem os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do inicio de suas operações.

§ 1º - Na hipótese prevista no art.114, § 2º, in fine da Constituição do Estado e desde que atendidos os critérios adotados para êsse efeito pelo Conselho Técnico de Economia dêste Estado, o prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 10 (dez) anos, a contar da mesma data.

§ 2º - O processo para concessão da isenção fiscal aqui disposta será iniciado a requerimento do interessado, com os elementos do projeto do empreendimento e o parecer da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará ou do Conselho Técnico de Economia dêste Estado, conforme o caso e será decidido pelo Chefe do Executivo Municipal, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças através do Escritório de Estudos Fiscais".

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de julho de 1966

Presidente

Relator

NMS

Of. nº 635/66 Fortaleza, 28 de julho de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que, dá nova redação ao art.282 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

René Paiva Dreyfuss
Presidente

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA